



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15586.001704/2010-13
ACÓRDÃO	2100-002.839 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA /1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	09 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GRAFITUSA S/A
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Data do fato gerador: 08/12/2010

MULTA EM VIRTUDE DE A EMPRESA TER DEIXADO DE ARRECADAR, AS CONTRIBUIÇÕES DOS SEGURADOS CONTRIBUENTES INDIVIDUAIS

Julgada insubsistente a infração que deu causa ao lançamento principal

em processo conexo, segue a mesma sorte o lançamento reflexo objeto dos presentes autos, uma vez que decorrente dos mesmos fatos e elementos de prova daquele.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário

(documento assinado digitalmente)

Antônio Savio Nastureles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wesley Rocha, Joao Mauricio Vital (suplente convocado(a)), Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Ana Carolina da Silva Barbosa, Antônio Savio Nastureles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Auto-de-Infração (DEBCAD - 37.240.362-0) lavrado contra a empresa acima identificada, em virtude de ter a mesma deixado de arrecadar, mediante desconto nas remunerações, as contribuições dos segurados contribuintes individuais a seu art. 30, inciso I, alínea "a", da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97 e no art. 40, caput, da Lei 10.666/2003, c/c o art. 216, inciso I, alínea "a", do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

2. No Relatório Fiscal da Infração, de fls. 23, a autoridade autuante esclarece que:

2.1. A empresa autuada deixou de arrecadar, mediante desconto nas remunerações, as contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos aos segurados empregados a título de alimentação, em desacordo com a legislação vigente.

2.2. Deixou de arrecadar também as contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos efetuados a profissionais contribuintes individuais, por serviços de engenharia, serviços contábeis, serviços de entregas, de decoração, comissões e outros, pagamentos esses identificados através de recibos e lançamentos contábeis. 2.2. Não ficaram configuradas as circunstâncias agravantes da penalidade previstas nos incisos I a IV, do art. 290 do Decreto nº 3.048/99.

3. Em decorrência da infração em questão, foi aplicada a multa prevista nos artigos 92 e 102, da Lei 8.212/91, e nos artigos 283, inciso I, alínea "g" e 373, do Regulamento da Previdência Social, atualizada pela Portaria MPS/MF nº 333, de 29/06/2010, no valor de R\$ 1.431,79.

4. A empresa apresentou impugnação às fls. 51/67, alegando, em síntese, que:

4.1. O entendimento do INSS, de que, para que a alimentação fornecida não se sujeite à incidência de contribuição previdenciária, seria necessário que a empresa estivesse inscrita no Programa da Alimentação do Trabalhador é contrário à natureza jurídica da isenção e a toda a construção doutrinária e jurisprudencial sobre sua concessão.

4.2. A Lei nº 6.321 não condiciona o direito à isenção ao atendimento da formalidade de inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. A exigência de envio do formulário como condição indispensável à concessão da isenção, e o entendimento de que os efeitos dela não retroagem constituem inequívoca forma de burlar a isenção concedida.

4.3. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou o entendimento no sentido de que o pagamento "in natura" do auxílio-alimentação,

isto é, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir natureza salarial, esteja o empregador ins o ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

4.4. Não é possível, entretanto, que estar de acordo com o programa e alimentação do trabalhador signifique cumprir mera formalidade de postagem de um formulário que, "automaticamente", concede a isenção.

4.5. Conforme o artigo 176 do Código Tributário Nacional, a isenção "é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração."

4.6. O fornecimento de cestas básicas aos empregados ou o fornecimento de alimentação "in natura" não tem natureza salarial, não se incluindo no salário de contribuição.

4.7. No caso, a situação é ainda mais peculiar, pois fornecida sob condição onerosa (o empregado paga parte do custo) e sob outras determinadas condições (ausência de faltas, utilização de EP1 sem advertência etc.).

4.8. Sendo a isenção sempre decorrente de lei, é inegável que a mesma não pode ser tolhida por meio de formalidades administrativas. Criando dificuldades não previstas na lei para a concessão da isenção, o Poder Executivo na verdade burla o dispositivo legal, invadindo a competência do legislador.

4.9. Nesse sentido, tendo em vista a desnecessidade de inscrição no PAT para gozo da isenção a que faz jus, tornam-se insubsistentes os respectivos fatos geradores da contribuição previdenciária descrita no art. 28 da Lei 8.212/91, bem como os encargos e penalidades pelo inexistente inadimplemento.

4.10. Pelos motivos expostos, conclui-se que, se o art. 3º da Lei nº 6.321/76 e o art. 28, § 9º, "c", da lei nº 8.212/91, excluíram da hipótese de incidência da norma criadora da contribuição previdenciária as parcelas "in natura" fornecidas ao empregado, não haverá, por oportuno, exigibilidade das respectivas obrigações acessórias, em respeito ao que explicita o art. 113, § 2º do Código Tributário Nacional.

4.11. Solicita que a improcedência a ser declarada nos autos do Auto de Infração nº 37.240.357-3 seja também aproveitada no julgamento deste.

4.12. A partir de breve leitura do auto de infração Impugnado, percebe-se que foi aplicada a multa de 75% sobre o valor do imposto devido. A Constituição Federal de 1988, prevê a impossibilidade de utilizar o tributo e seus acessórios (multa) como confisco.

4.13. Não há na doutrina ou na jurisprudência uma determinação concreta do que pode ser considerado confisco, mas é certo que uma multa de 75% do valor original ultrapassa a razoabilidade, caracterizando-se, portanto, o confisco.

4.14. A aplicação das multas, nos patamares em que foram exigidas é ilegítima e inválida, não produzindo seus regulares efeitos, pelo que deve ser anulada face às violações aos "Princípios da Proporcionalidade, da Razoabilidade, do Não-Confisco".

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Data do fato gerador: 08/12/2010

Ementa:

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR DE ARRECADAR CONTRIBUIÇÃO DE SEGURADO, MEDIANTE DESCONTO DA RESPECTIVA REMUNERAÇÃO.

Deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições do segurado empregado e contribuinte individual a seu serviço constitui infração à legislação previdenciária.

ALIMENTAÇÃO. INSCRIÇÃO NO PAT NÃO COMPROVADA.

Integram o salário de contribuição os valores pagos a segurados empregados, a título de alimentação, quando a empresa não comprovar a necessária inscrição nos programas de alimentação do trabalhador.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/05/2011, o sujeito passivo interpôs, em 01/06/2011, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) seja cancelado o auto de infração, com o provimento do presente recurso, face à total inexigibilidade do crédito tributário oriundo da não inscrição dos trabalhadores no PAT, eis que desnecessário tal procedimento para que a Contribuinte faça jus à isenção prevista no art. 3º doutrina da Lei nº 6.321/91, como entendem e jurisprudência pátrias;

b) cumulativamente, requer seja cancelado o presente auto de infração impugnado, acaso seja dado provimento à impugnação ao auto de infração nº AI nº 37.20.357-3, tendo em vista que a questão ali versada prejudica e interfere no objeto do presente recurso, eis que se reconhecido o direito à isenção, também o serão as parcelas principais e acessórias do tributo;

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

Trata-se de Auto-de-Infração lavrado contra a empresa, em virtude de ter a mesma deixado de arrecadar, mediante desconto nas remunerações, as contribuições dos segurados contribuintes individuais a seu art. 30, inciso I, alínea "a", da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97 e no art. 40, caput, da Lei 10.666/2003, c/c o art. 216, inciso I, alínea "a", do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

A citada infração, também, é objeto do auto de infração de obrigação principal, referente às contribuições previdenciárias destinadas à Seguridade Social, da parte dos segurados, incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados e contribuintes individual, conforme processo nº 15586.001700/2010-35 (processo principal).

No citado processo principal (processo conexo), a obrigação principal da contribuição previdenciária incidente sobre as remunerações pagas aos segurados contribuintes individuais, já foi julgada no mérito, pela 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 2ª Seção Julgamento deste Egrégio Conselho Administrativo, cujo resultado do julgamento foi, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Conforme demonstrado, a matéria objeto deste processo (lançamento reflexo) está prejudicada ou pré-julgada, pois, naqueles autos (lançamento principal) foi dado provimento ao recurso.

Portanto, o lançamento reflexo, objeto destes autos, segue a sorte do lançamento principal daquele processo, devendo ser cancelado.

CONCLUSÃO

Do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE)

CLEBER FERREIRA NUNES LEITE